



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13710.003572/2003-37
Recurso nº	136.170 Voluntário
Matéria	MULTA DIVERSA
Acórdão nº	302-39.045
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/1999 a 28/02/2003

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes
julgar tema referente a direito creditório de tributos de
sua competência.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar da competência do
julgamento do recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do
voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinθο Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Preliminarmente, registra-se que o presente Processo Administrativo Fiscal n.º 13710.003572/2003-37 resulta do desmembramento (fl. 138 e 142) dos autos do Processo Administrativo Fiscal n.º 13710.000782/2003-73, fato ocorrido em razão de que no processo original há um pedido de restituição vinculado a diversos tributos, cujos correspondentes contenciosos se destinam, por razão de competência, a distintas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Trata-se aqui de pedido de reconhecimento de direito creditório (fls. 02 e 18/115), proveniente de recolhimento de valores pagos a título de multa de mora, em razão da ocorrência do pagamento do principal fora do prazo, no período de abril de 1999 a fevereiro de 2003, com fundamento no instituto da denúncia espontânea, normatizada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66).

A autoridade fiscal indeferiu o pedido de restituição (fl. 121), com base no Parecer Conclusivo Egepej/Diort n.º 144/2003, à fl. 119/120, que entendeu não haver "qualquer incompatibilidade entre o disposto no artigo 138 do CTN e a aplicação da multa de caráter moratório, motivo pelo qual considerar-se-á devida a multa de mora informada pelo contribuinte".

Cientificada da decisão em 16/07/2003 (fl. 122 verso), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 28/07/2003 (fl. 123), alegando, em síntese, que:

1. recolheu espontaneamente alguns tributos em atraso, sem se utilizar da isenção da multa de mora, nos casos em que ocorre a denúncia espontânea;

2. o valor pleiteado a título de repetição de indébito foi atualizado em conformidade com a Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar n.º 08/97, acrescido da variação da taxa selic a partir de 01/01/96;

3. o seu pleito decorre do art. 138 do Código Tributário Nacional, conforme entendimento esposado por vários doutrinadores e pela jurisprudência pacífica dos tribunais superiores;

4. se aplicam à devolução da multa moratória recolhida de forma indevida, todos os princípios utilizados para a contagem do prazo prescricional de impostos pago a maior;

5. em se tratando de tributos autolancados, como é o caso, esse prazo é de cinco anos contado a partir da homologação pela Receita Federal do lançamento, quando, então se extingue definitivamente o crédito tributário.

Assim, com base nesse arrazoado, com citações da doutrina, da jurisprudência dos tribunais superiores e do Conselho de



Contribuintes, requer a reforma do Despacho Decisório, à fl. 121, da Diort/Derat/RJ, para que seja acolhido o seu pedido de restituição, em todos os seus termos; (1) determinando-se a restituição de todas as parcelas corrigidas monetariamente, conforme Norma de Execução Conjunta SRF 08/97, acrescidas da variação da taxa Selic, a partir de 01/01/96; (2) assegurando-se o direito de optar pela compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF, na forma da IN SRF 210/02.

Dos autos constam, entre outras peças:

- 1. Pedido de Restituição (fl. 02);*
- 2. Procuração e cópia da identidade do procurador (fl. 03/04);*
- 3. Cópias das identidades dos sócios, Contrato Social e alterações (fls. 06/17);*
- 4. Planilhas, juntadas com o pedido, demonstrativas dos valores pagos e das correções efetuadas (fls. 18/115);*
- 5. Parecer Conclusivo Eqpej/Diort nº 144/2003 (fls. 119/120);*
- 6. Despacho Decisório (fl. 121);*
- 7. Manifestação de Inconformidade (fls. 123/135);*
- 8. Extratos do Sistema Sinal da SRF (fls. 144/154);*
- 9. despacho da Eqpej/Diort/Derat, confirmando recolhimento de valores e encaminhando o processo para julgamento (fl. 155).*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RJOII nº 11.707, de 23/02/2006, fls.156/163, assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/1999 a 28/02/2003

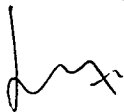
Ementa: Restituição. Multa de Mora. Denúncia Espontânea.

Incabível a restituição da multa de mora incidente sobre valores pagos em atraso, visto que o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, se aplica apenas às multas de lançamento de ofício, de caráter punitivo, não afetando aquelas derivadas do adimplemento da obrigação tributária fora do prazo legal.

Solicitação Indeferida.

Às fls. 165/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 166/176, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verificam dos autos, fls. 119, o contribuinte busca repetir valores pagos a título de multa nos recolhimentos em atraso de IRRF, IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e REFIS.

A Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, é clara ao dispor das competências dos Conselhos de Contribuintes:

Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

a) tributação de pessoa jurídica;

b) tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido; e

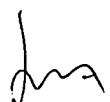
d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

(...)

Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado.

§ 2º Os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, incluem-se na

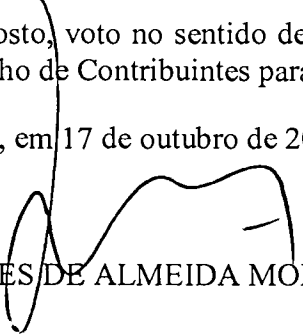


competência do Conselho incumbido de julgar o tributo objeto da suspensão.

Como no presente caso o crédito alegado se refere à competência diversa deste Conselho, mas sim do 1º Conselho de Contribuintes, devem os autos ser para lá remetidos para julgamento a quem de competência.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso e endereçá-lo ao competente Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator